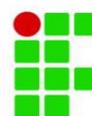


ANiMUS

Revista Interdisciplinar do IFMT -
Campus Pontes e Lacerda Fronteira Oeste



INSTITUTO FEDERAL
Mato Grosso
Campus Pontes e Lacerda
Fronteira Oeste

Revista Interdisciplinar

ISSN - 2448-0665

9º edição (Jul/Dez de 2019)
v. 1 nº 9
ISSN – 2448-0665

EXPEDIENTE

Ano 5 – 9º edição, v. 1 n. 9 – Julho – Dezembro de 2020

Editor Chefe: Dr. Epaminondas de Matos Magalhães

Editor Adjunto: Me. Hamilton Matos Cardoso Júnior

Editoração Gráfica: Me. Joana Ancila Forte Avelino
Erisvaldo Marques Parangaba

CONSELHO CONSULTIVO

Dra. Alice Aurea Penteado Martha (UEM)
Dra. Alline Braga Silva (IFSP)
Dra. Cilene Maria Lima Antunes Maciel (UNIC)
Dra. Danielle Miranda de Arruda Gomes (UECE)
Dr. Degmar dos Anjos (UFPB)
Dra. Maria das Graças Campos (UNIC)

Dra. Maria Tereza Amodeo (PUCRS)
Dra. Marinei Almeida (UNEMAT)
Dra. Olga Castrillon (UNEMAT)
Dra. Ronilda Lana Aguiar (IFES)
Dra. Vera Teixeira Aguiar (PUCRS)

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Epaminondas de Matos Magalhães (IFMT-PL)
Dra. Vanderluce Moreira Machado (IFMT-PL)
Dr. Adriel Matins (IFMT/PL)
Dra. Kaline Arruda de Oliveira Santos (IFMT-PL)
Dr. Stefano Teixeira (IFMT-PL)
Dr. Fábio Mariani (IFMT-VG)
Dr. Maurício Arantes Vargas (IFMT/PL)
Me. Hamilton Matos Cardoso Júnior (IFMT/PL)
Me. Thiago Wesley de Almeida Sousa (UFMS)
Me. Adnaldo Júnior Brilhante Lacerda (IFMT/PL)
Me. Anne de Matos Souza Ferreira (IFMT/PL)
Me. Aparecido Aires (IFMT/PL)
Me. Leonan Lauro Nunes (IFMT – PL)
Me. Ben-Hur Cardoso (IFMT-PL)
Me. Sérgio Gomes da Silva (IFMT-PL)
Me. Thiago Rafael da Costa (IFMT – PL)
Me. Leomir Batista Neres (IFMT – PL)
Me. Miguel Eugênio Minuzzi Vale Nova (IFMT/PL)

Me. Romerson Deiny (Unimontes)
Ma. Denise Peralta Lemes (IFSC)
Ma. Francineli Cezarina Lara (IFMT/PL)
Me. Geycy Dyany Oliveira Lima (IFMT-PL)
Ma. Joana Ancila Forte Avelino (CEFET-MG)
Ma. Joicymara Xavier (UFVJM)
Ma. Juliete Ap. Ramos Costa (IF-Sul de Minas)
Ma. Manuela Arruda dos S. N. da Silva (IFMT- PL)
Ma. Nilmara Meireles Fonseca (IFMT-PL)
Ma. Regiane Picão Moura (IFMT – PL)
Ma. Hébia Tiago de Paula Monteiro (IFMT – PL)
Ma. Rita de Cássia dos Santos Penedo (IFMT/PL)
Esp. Cristina Massae Nakamura (IFMT/PL)
Esp. Ronilson Farias Majjione Balbueda (IFMT/PL)
Esp. Evandro Santos Duarte (IFMT/PL)
Esp. Gean Balduino Júnior (Unemat)
Esp. Aline Espíndola Vieira (IFMT/PL)
Erisvaldo Parangaba (IFMT-PL)

Rodovia MT - 473, s/n – CEP: 78250-000

Telefone: (65) 3266-8200/3266-8241

revista.animus@plc.ifmt.edu.br

Pontes e Lacerda / MT

Sumário

EDITORIAL	4
O DEVANEIO EM <i>ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS</i> , DE LEWIS CARROLL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
A PROIEDADE EM KANT: DUAS PERSPECTIVAS.....	14
ABORTO: UMA ANÁLISE DO ASSUNTO	24



Editorial

Com essa publicação chegamos à 8º edição da Revista Animus. O número visa o debate e a divulgação resultados de projetos e práticas de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas em diferentes instituições do ensino básico, superior e de pós-graduação.

Na publicação deste sexto volume, com 3 artigos. Com uma abordagem interdisciplinar, a leitura desses artigos revelam as diversidades e complexidades da interdisciplinariedade no campo científico. Convidamos aos leitores a contribuir com as futuras edições desta revista e navegar pelo sumário desta edição.

Uma boa leitura a todas(os).

Dr. Epaminondas de Matos Magalhães – Editor Chefe

Me. Hamilton Matos Cardoso Júnior – Editor Ajunto



O DEVANEIO EM *ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS*, DE LEWIS CARROLL

Tiago Rodrigo Tafarel

Graduando em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT

E-mail: ttafarel.oliveira@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho contemplará uma análise da obra *Alice no País das Maravilhas* de Lewis Carroll. Nosso objetivo é observar e discutirmos acerca do *devaneio* da personagem Alice, buscamos analisar e comparar *sonho* e *devaneio* e, assim, elencar as principais diferenças entre ambos, por fim, dizermos o que de fato Alice tivera: um sonho, meramente comum ou um devaneio do sonhador. Para a elaboração do trabalho usaremos como aporte crítico-teórico a obra *A poética do Devaneio*, de Gaston Bachelard.

Palavras-chave: Fantasia; devaneio; Lewis Carroll; sonho.

THE DEVANCE IN ALICE IN THE WONDERLAND, BY LEWIS CARROLL

ABSTRACT

The present work will contemplate an analysis of Lewis Carroll's *Alice in Wonderland*. Our goal is to observe and discuss the daydream of the character Alice, we seek to analyze and compare dreams and daydreams and, thus, list the main differences between both, finally, say what Alice actually had: a dream, merely common or a daydream of the dreamer. For the elaboration of the work we will use as a critical-theoretical contribution the work *The poetry of Reverie*, by Gaston Bachelard.

Keywords: Fantasy; daydream; Lewis Carroll; dream.

INDAGAÇÕES, CONFRONTOS E INCERTEZAS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Falar de *Alice no País das Maravilhas* é falar de fantasia, de “loucura” também, mas de que loucura estaríamos falando? Seria a pequena Alice uma garotinha louca nos aspectos



do campo psicológico? Ou é uma dessas “loucuras” metafóricas que hora e outra dizemos para classificar uma atitude ou situação fora do que chamamos de “normal”? E o que tem de “normal” na obra? São muitas as perguntas que nos sobrevêm quando pensamos em Alice, e responder a estas indagações é o que tentaremos fazer ao longo deste trabalho.

Questionar é sem dúvida o que Alice mais faz, a pequena tem inúmeras e as mais variadas indagações, e se pararmos para observar o ato de questionar faz parte do mundo das crianças. Ao construir uma personagem questionadora, Carroll dá à personagem mais veracidade com esta característica. São vários os adjetivos que poderíamos dar a Alice, talvez “curiosa” seja o mais enfático de todos.

A personagem de Carroll trata-se de uma criança ainda nos primeiros anos de vida, mas de uma criticidade estarrecedora. Alice com suas indagações exprime críticas bastante coerentes, nos fazendo pensar acerca das coisas da vida. Ler *Alice no País das Maravilhas* é um reencontro com nossa infância, e ao mesmo tempo trata-se de um confronto em que a “criança adormecida” que há em nós confronta-nos. Enquanto Alice “cai” na toca do coelho, e é levada para as profundezas do País das Maravilhas, nós ao lermos a obra “caímos” em nós mesmo, melhor, mergulhamos para dentro de nosso interior, onde não habita seres maravilhosos, mas, sim, nossa criança adormecida rodeada de outras versões de nós mesmos, silenciadas e aguardadas em nossas próprias profundezas.

Isso fica evidenciado no diálogo de Alice com a Lagarta, no capítulo 5: Conselhos de uma Lagarta; a Lagarta faz a seguinte pergunta a Alice “Quem é você?”, uma pergunta simples nos parece, mas não é! Não é porque nunca seremos a mesma coisa sempre, mudar é preciso e inevitável. Dotada de uma sabedoria incrível, Alice responde “Eu... já nem sei, minha senhora, nesse momento... Bem, eu sei quem eu *era* quando acordei esta manhã, mas acho que mudei tantas vezes desde então...” (CARROLL, 2009. p.48). A incerteza de Alice nos faz pensar a nosso respeito, enquanto adultos “quem somos (hoje)?” sabemos bem quem éramos. Nós sabemos quem fomos, essa é a certeza que temos, mas quem somos hoje é pura incerteza e o que seremos amanhã (depois) é ainda mais incerto. Sabemos que não somos hoje o que fomos ontem (no passado), e que não seremos os mesmos no amanhã (no porvir/futuro).

Alice é levada a responder esta pergunta “quem é você?” em mais de um momento na obra, e suas respostas estão sempre interligadas com a certeza de quem ela era, isto é, no



passado. No presente Alice é atordoada com as mudanças que a força estar sempre em constante mudança. Neste processo Alice só tem duas certezas: primeira, quem ela fora. Segunda, que as mudanças acontecem e que elas nos impulsionam como uma força motora.

Portanto, ler *Alice no País das Maravilhas* é entender-se um pouco mais. Passado, presente e futuro se entrelaçam na obra, e é Alice quem nos guia nesta viagem, desnudando cada momento de maneira lúdica, fantástica e ainda assim crítica.

AS DIFERENÇAS ENTRE SONHO E DEVANEIO

No início deste trabalho fizemos algumas indagações, entre tais uma acerca da “loucura” de Alice, pois bem, o que muitos chamam de “loucura” ou uma crise de loucura, buscando explicar suas convicções com base no campo psicológico, nós acreditamos se tratar de um devaneio, para compreendermos mais acerca disso, buscaremos embasar nossos argumentos no campo das subjetividades, ou seja, dos estudos literários. Para isso recorreremos à obra do teórico do Devaneio, Gaston Bachelard. No que diz respeito à disseminação do conceito nos estudos de literatura, Bachelard pode ser considerado como “pai” do devaneio, pois discute com muita propriedade este assunto.

Em *A poética do Devaneio*, Bachelard afirma:

Tal é, para nós, a diferença radical entre sonho noturno e devaneio, diferença essa que pertence ao âmbito da fenomenologia: ao passo que o sonhador de sonho noturno é uma sombra que perdeu o próprio eu, o sonhador de devaneio, se for um pouco filosófico, pode, no centro do seu eu sonhador, formular um *cogito*. (BACHELARD, 1988. p. 144).

A primeira diferença que notamos entre sonho e devaneio se fixa no campo da consciência, pois o que sonha, ao sonhar, se perde de si mesmo como o autor afirma torna-se uma sombra que perdeu o próprio eu, logo perdeu a própria consciência, o eu, aquilo que podemos chamar aqui de consciência não está presente, podemos dizer que o sujeito do sonho noturno “vaga” longe de si. O que difere completamente do sonhador de devaneio, que por sua vez, ao devanear permanece consciente a tudo que acontece ao seu redor, podendo até formular, ou seja, criar um cogito, isso de acordo com Bachelard. Contudo, as diferenças não param por aí.



Ressaltando essa perda de consciência que advém do sonho, Bachelard comenta, “O sonho da noite não nos pertence. Não é um bem nosso. É, em relação a nós, um raptor, o mais desconcertante dos raptos: rapta o nosso ser.” (BACHELARD, 1988. p.139), o sonho tem a capacidade de nos raptar, nos transporta para um outro campo, e nesse transpor rapta-nos a consciência, ainda enfatiza que este seja o mais desconcertante dos raptos, pois ele é capaz de raptar o ser. Para Bachelard o sonho não é uma extensão do indivíduo que sonha, bem pelo contrário, ele (sonho) não pertence ao sonhador; se pararmos para analisar à luz da opinião de Bachelard chegaremos a convicção de que é o sonho que nos possui, o sujeito sonhador pertence ao sonho e não o contrário.

Já sabemos que, enquanto sonha o sujeito não está consciente, sua consciência abandona o ser e o sonho rapta-o para outro campo, um campo em que o sonhador não tem controle. Muito bem, estabelecemos até aqui uma importante diferença entre estes dois termos, mas e quanto ao devaneio? Se perguntássemos a Bachelard acerca da consciência durante um devaneio, certamente o autor nos diria, “Noutras palavras, o devaneio é uma atividade onírica na qual subsiste uma clareza de consciência. O sonhador de devaneio está presente no seu devaneio.” (BACHELARD, 1988. p. 144), pronto, está delimitada a diferença: a consciência de quem devaneia está presente junto ao sujeito enquanto este vaga em seu devaneio. Com base no que afirma Bachelard, podemos também interpretar que o devaneio não é capaz de raptar o indivíduo, como o sonho faz.

Mas quando o devaneio se trata de uma “fuga” ou até mesmo uma “viagem” para longe daquilo que podemos considerar “normal”? Pois ao lermos *Alice no País das Maravilhas* é com isso que nos deparamos, a personagem de Carroll transita para além do tempo e do espaço; diríamos que Alice trata-se de uma viagem. Bem, para responder e compreendermos essa questão recorreremos mais uma vez à Bachelard:

Mesmo quando o devaneio dá a impressão de uma fuga para fora do real, para fora do tempo e do lugar, o sonhador do devaneio sabe que é ele que se ausenta – é ele, em carne e osso, que se torna um “espírito”, um fantasma do passado ou da viagem. (BACHELARD, 1988. p.144).

Conforme podemos observar de acordo com o teórico, ainda que o sonhador do devaneio vague/devaneie para longe dos basilares consideravelmente normais, a sua



consciência não o deixará, de antemão o sujeito dotado de sua consciência compreenderá que está em meio a um devaneio.

Eis aqui um dos indícios de que Alice tivera um devaneio e não um sonho, pois mesmo “ausentando-se” do real, do tempo, do espaço e mergulhando numa “viagem onírica”, Alice está conscientemente presente durante todo o tempo: sabendo quem ela é, onde estava, quem são seus familiares.

Entretanto, na perspectiva de Bachelard, outra diferença existente entre sonho e devaneio que cabe ser ressaltada é a seguinte “O sonho noturno, ao contrário do devaneio, quase não conhece essa plasticidade macia. Seu espaço está atravancado de sólidos – e os sólidos sempre trazem de reserva uma hostilidade infalível.” (BACHELARD, 1988. p.162), com isso observamos que dentro do campo do sonho tudo é muito prático, sólido, ou seja, imutável, inflexível. Logo, o sonho não permite a possibilidade de que o extraordinário venha a existir. O sonho é atravancado, baseados em Bachelard podemos chegar a tal compreensão; e quanto ao devaneio? Bachelard responderia “Esse caráter do devaneio é tão verdadeiro que se pode dizer, inversamente: onde existe maleabilidade existe devaneio.” (BACHELARD, 1988. p.162), o devaneio é dotado de flexibilidade, permitindo assim que coisas extraordinárias aconteçam, e nisso ambos: sonho e devaneio também diferem-se.

Muito bem, até aqui propusemo-nos elucidar algumas diferenças que delimitam sonho do que venha ser devaneio. Respaldados dos conceitos bachelardianos compreendemos que o sujeito do sonho perde a consciência ao ser transportado para o campo do sonho; que ao sonhar o sujeito do sonho é raptado; e por último o sonho é atravancado, inflexível. Diante de tais características, o devaneio se caracteriza numa outra perspectiva: no devaneio a consciência não se ausenta daquela que devaneia; o devaneio não se caracteriza quanto raptado, mas como se fosse uma “viagem”, e a última característica é sua flexibilidade, a possibilidade de proporcionar ao sujeito do devaneio a fuga para o extraordinário.

Agora que elencamos algumas diferenças, passaremos para a próxima e última etapa de nosso trabalho: apontar na obra de Lewis Carroll possíveis aspectos em que observamos Alice tendo um devaneio e não um mero sonho noturno, como menciona Bachelard. Há em *Alice no País das Maravilhas* dados momentos que nos possibilitam afirmar que Alice está devaneando.



O DEVANEIO EM ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS

O que nos faz pensar que Alice tenha tido um devaneio? Para tentarmos responder a essa pergunta precisaremos fazer um contraponto entre as duas obras, o texto literário de Lewis Carroll, e o aporte teórico de Bachelard: A poética do Devaneio. A obra de Carroll nos dá os indícios de devaneio e a teoria de Bachelard o respaldo necessário para uma possível afirmação.

Como nasce/surge um devaneio? Bachelard nos responde de maneira bem simples:

O devaneio vai nascer naturalmente, numa tomada de consciência sem tensão, num *cogito* fácil, proporcionando certezas de ser por ocasião de imagem aprazível – uma imagem nos deleita porque acabamos de cria-la fora de qualquer responsabilidade, na absoluta liberdade do devaneio. (BACHELARD, 1988. p.145).

De acordo com o referido teórico, o devaneio nasce naturalmente, não é necessário nenhum evento excepcional para que o indivíduo devaneie. Voltando-nos para a obra de Carroll e com um olhar mais atento observamos o momento prévio de Alice devanear: Alice estava começando a se cansar de ficar sentada junto à irmã na margem do riacho, e de não ter nada para fazer. Uma ou duas vezes, tinha dado uma olhada no livro que a irmã estava lendo, mas ele não tinha figura nem conversa. (CARROLL, 2009. p. 13), nota-se que Alice está cercada de muita naturalidade, não há nada de incrível à sua volta. No parágrafo seguinte vemos a pequena Alice tomada pelo tédio “Por isso, estava pensando (do jeito que podia, porque fazia tanto calor que estava morrendo de sono e se achando meio burra)” (CARROLL, 2009. P.13).

Alice pensava em fazer uma guirlanda de margaridas para driblar o tédio que a consumia, mas é neste ponto que algo de inusitado acontece: “[...] de repente, um coelho branco, de olhos cor-de-rosa, passou correndo junto dela.” (CARROLL, 2009), é aqui, com a aparição do coelho que inicia-se o devaneio de Alice.

Nada de diferente ou extraordinário estava acontecendo para que Alice tivesse um devaneio, pelo contrário, estava tudo em completa normalidade. E segundo Bachelard é exatamente cercado de pura naturalidade que tende a nascer um devaneio, outro aspecto é que ao nascer o devaneio dotado de liberdade/flexibilidade nos permite criar imagens que nos



deleita; Alice cria no primeiro momento a imagem do coelho branco. Na página seguinte (14), Alice já compenetrada em seu devaneio e absorta pelo fascínio com a imagem criada (a do coelho), resolve persegui-lo:

Alice deu um pulo. É que, de repente, ela se deu conta de que nunca antes tinha visto um coelho com bolso de colete, nem com relógio para tirar do bolso. Morrendo de curiosidade, saiu correndo atrás dele pelo campo afora, bem a tempo de vê-lo se meter dentro de uma toca enorme, debaixo de uma moita. (CARROLL, 2009. p.14).

É neste instante que Alice embarca de vez em seu devaneio. E daqui em diante a personagem sem envolve nas mais “loucas” e extraordinárias experiências. Para Bachelard o sujeito do devaneio surpreende-se com o próprio devaneio que cria: O sujeito do devaneio pasma-se de receber imagens, fica pasmado, encantado, desperto. (BACHELARD, 1988), é exatamente o que ocorre com Alice, ao ver a figura do coelho branco, a menina que estava entediada com sua realidade, decide persegui-lo, pois a imagem do coelho lhe desperta – vale a ressalva, Alice estava quase dormindo na companhia da irmã – a tal ponta que ela tem um “choque”.

Bachelard afirma: “O devaneio poético é sempre novo diante do objeto ao qual se liga. De um devaneio a outro, o objeto já não é o mesmo; ele se renova, e esse movimento é uma renovação do sonhador.” (BACHELARD, 1988. p. 151), isto explica as motivações para tantas mudanças que acontecem com Alice durante seu devaneio. E Alice enfatiza: “— senhora me desculpe, mas no momento eu não tenho muita certeza. Quer dizer, eu sei quem eu era quando acordei hoje de manhã, mas já *mudei* uma porção de vezes desde que isso aconteceu.” (CARROLL, 2009). As mudanças tornam-se parte recorrente dentro de um devaneio, e isso acontece várias vezes com Alice.

Ao final de seu devaneio Alice desperta, volta à realidade e narra para sua irmã as experiências vivenciadas no País das Maravilhas: Ah, eu tive um sonho tão esquisito! disse Alice. E começou a contar à irmã, tanto quanto podia recordar, todas essas estranhas aventuras que vocês acabaram de ler. (CARROLL, 2009, p.118), Alice comunica à irmã o próprio devaneio, e Bachelard reverbera “No entanto, o isolamento não é assim tão grande e os devaneios mais profundos, mais particulares são muitas vezes comunicáveis. (BACHELARD, 1988).



A irmã de Alice ao ouvir os relatos da menina é também levada a um devaneio:

Mas sua irmã continuou onde estava, com a cabeça apoiada na mão, admirando o pôr do sol e pensando na pequena Alice e em todas as suas maravilhosas aventuras. Até que ela mesma começou a sonhar, a seu modo, e foi este o sonho: (CARROLL, 2009. p. 118).

Conforme afirma Bachelard os devaneios podem ser comunicáveis, observamos isso quando a irmã de Alice devaneia ao ouvir as aventuras de Alice.

Bachelard elucida em sua obra que “Os devaneios, os loucos devaneios, conduzem a vida.” (BACHELARD, 1988), em diálogo com Alice, o Gato, um dos personagens da obra, considera Alice louca, e ambos dialogam acerca da loucura:

“Mas eu não quero me encontrar com gente louca”, observou Alice.

“Oh, não se pode evitar”, disse o Gato, “todos são loucos por aqui. Eu sou louco. Você é louca.”

“Como sabe que eu sou louca?” indagou Alice.

“Você deve ser”, respondeu o Gato, “ou então não teria vindo aqui.” (CARROLL, 2009).

Nota-se que o Gato afirma que todos lá (País das Maravilhas) são loucos, e voltando para o que afirma Bachelard há devaneios loucos, portanto, podemos com isso pensar que de fato Alice tenha tido um devaneio “louco”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar, a obra de Carroll trata-se de um devaneio e não de um sonho, conforme Bachelard. Alice não estava “louca”, mas, sim, devaneando para além do tempo e do espaço. A personagem de Carroll mergulhara num devaneio que com base em Bachelard podemos chamá-lo de “louco”, entretanto, não podemos designar para esta “loucura” os aspectos psicológicos, mas os subjetivos, pois Alice é uma personagem de ficção, existente no mundo da subjetividade, isto é, parte de uma obra de ficção, pertencente ao campo de literatura. Portanto, não cabe estabelecermos conceitos concretos; que fique no campo da subjetividade o que é subjetivo, não tendo compromisso com o real, isso é a literatura em sua essência: um devanear. Afinal os “loucos” devaneios conduzem à vida.



REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **A poética do Devaneio**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

CARROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**. São Paulo: Editora Ática, 2009.



A PROIEDADE EM KANT: DUAS PERSPECTIVAS

Luciano Vorpapel da Silva

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Mato
Grosso do Sul – Campo Coxim – MS
E-mail: luciano.silva@ifms.edu.br

Catiele Reis Barbosa

E-mail: catieletata1207@gmail.com

RESUMO

O artigo propõe um estudo sobre a propriedade privada em Kant, considerando duas interpretações: liberal e republicana. O objetivo é compreender como a doutrina kantiana se encaixa dentro dessas duas acepções, considerando, inclusive, a distinção que o filósofo alemão faz entre posse fenomênica e posse inteligível.

Palavras-Chave: Liberdade. Razão prática. Posse fenomênica. Posse inteligível. Kant.

PROPERTY IN KANT: TWO PERSPECTIVES

Abstract: The article proposes a study on private property in Kant, considering two interpretations: liberal and republican. The aim is to understand how the Kantian doctrine fits within these two meanings, even considering the distinction that German philosopher makes between phenomenal possession and intelligible possession.

Keywords: Freedom; Practical reason; Phenomenal possession; Intelligible possession; Kant.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute o problema da propriedade privada segundo a perspectiva kantiana, conforme é desenvolvida na Doutrina do direito, na Metafísica dos costumes. Considerando duas grandes interpretações modernas sobre o tema, a saber, a teoria consensual e a teoria do trabalho, Kant critica a última e se aproxima mais da primeira, o que permite supor que a doutrina kantiana da propriedade segue muito mais uma linha republicana do que liberal.

Contudo, ambas as interpretações são possíveis. Conforme Bobbio, Kant seria herdeiro da tradição liberal de Locke, enquanto o professor Luciano Vorpapel da Silva propõe uma leitura republicana de Kant, muito mais próxima de Rousseau do que de Locke.



1. O conceito de direito

Na introdução geral à *MS* (Metafísica dos Costumes), Kant mostra que a filosofia crítica estabelece as bases para um sistema da filosofia. Desse modo, a *KpV* (Crítica da razão prática) deve ser posta como fundamento de toda a doutrina moral, do mesmo modo como a *KrV* (Crítica da razão pura) deve ser posta como base da doutrina da natureza. Nas palavras do filósofo alemão,

[...] à crítica da razão prática deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos costumes, que se divide em princípios metafísicos da doutrina do Direito e princípios metafísicos da doutrina da virtude (como contraponto aos princípios metafísicos da ciência da natureza, já apresentados)¹.

Conforme a citação acima, a *MS* é dividida em duas partes, a saber: a *doutrina do direito* e a *doutrina da virtude*. A primeira estabelece os princípios metafísicos do direito, enquanto a segunda, os princípios metafísicos da ética. Ambas as doutrinas trabalham com conceitos *a priori* e não *a posteriori*, pois o objetivo de Kant não é conceber o direito ou a ética sob a perspectiva empírica, mas racional. Em relação ao direito, que é a primeira parte da *MS*, Kant deixa bem claro que seu propósito não é criar um sistema empírico do mesmo, o que seria, segundo o filósofo, algo impossível, dado que os exemplos da experiência não permitem sistematização perfeita. Desse modo, Kant propõe um sistema racional do direito, o que significa justamente uma *metafísica do direito* e não um sistema empírico do direito². O mesmo vale para a ética, dado que se trata de uma *metafísica da virtude*.

No prefácio à *GMS* (Fundamentação da metafísica dos costumes), Kant distingue dois objetos da filosofia material, a saber: *natureza e liberdade*. Quanto ao primeiro, a filosofia se ocupa das leis da natureza, ao passo que, quanto ao segundo, a filosofia se concentra nas leis da liberdade³. Desse modo, o direito, que é uma parte da filosofia moral, refere-se à liberdade, concebendo-se como doutrina de deveres jurídicos, ou ainda, doutrina de deveres da liberdade

¹ KANT, 2004, p. 5.

² KANT, 2004, p. 5-6.

³ KANT, 2000, p. 13.



externa (sendo que dita liberdade corresponde ao direito, em distinção à ética, que se ocupa das leis da liberdade interna)⁴.

Considerando o direito como uma doutrina racional, fundado na razão prática e no conceito de liberdade, mais especificamente na liberdade prática externa, Kant, na *MS*, apresenta o seguinte conceito de *direito*: “[...] o Direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade”⁵. Partindo desta definição, Kant também formula o imperativo categórico do direito: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”⁶.

Nota-se, portanto, que tanto a definição como a fórmula do imperativo categórico apresentados por Kant para o direito, na *MS*, correspondem exatamente ao princípio supremo da moralidade (lei moral) já apresentado na *GMS* e *KpV*, dado que exprimem a necessidade da universalização das ações dos homens, conforme determina a lei moral. Portanto, o imperativo categórico do direito é um desdobramento da lei moral mesma da razão prática, no entanto aplicada ao direito, isto é, às relações externas dos homens. Na *GMS*, Kant formula a lei moral, único princípio supremo para determinar as ações humanas, nos seguintes termos: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”⁷.

Partindo do conceito acima apresentado, Kant chama a atenção para três elementos fundamentais do direito, a saber: a) relação externa; b) entre arbítrios; e c) considerando apenas a forma dos arbítrios⁸. Com relação ao primeiro, o direito pressupõe *intersubjetividade*, isto é, relação externa entre os homens. Mas, considerando o segundo elemento, deve-se ter em conta que a simples intersubjetividade não é suficiente para caracterizar *relações efetivamente jurídicas*. Faz-se necessário que estas relações externas sejam estabelecidas entre arbítrios, isto é, entre o arbítrio de um e o arbítrio de outrem e não entre o arbítrio de um e o desejo de outrem ou vice versa. Por fim, a relação externa entre

⁴ KANT, 2004, p. 19-20.

⁵ KANT, 2004, p. 43.

⁶ KANT, 2004, p. 44.

⁷ KANT, 2000, p. 59.

⁸ KANT, 2004, p. 230.



arbítrios não considera a matéria, mas apenas a forma da ação. Em outras palavras, o direito não determina máximas de ações, mas ações simplesmente⁹.

Estes elementos permitem Kant evidenciar o conceito de relação jurídica como a reciprocidade de arbítrios humanos, isto é, de livres arbítrios, considerando que os animais irracionais são apenas dotados de arbítrio bruto. Nesse sentido, só há verdadeira relação jurídica entre homens, dado que o direito requer a reciprocidade de *direitos e deveres*. Os animais irracionais não podem estabelecer relações jurídicas porque não possuem esta condição: eles não têm nem direitos e nem deveres. Do mesmo modo, uma relação jurídica seria impossível com escravos e seres divinos, pois estes só têm direitos e nenhum dever e aqueles apenas deveres e nenhum direito. Portanto, só entre seres humanos é possível a *reciprocidade* de direitos e deveres¹⁰.

DIREITO E COAÇÃO

No prefácio à *KpV*, Kant sustenta que a *liberdade prática*, na medida em que sua realidade objetiva é efetivamente demonstrada pela lei moral, é o fundamento de toda a doutrina racional de deveres, isto é, da *metafísica dos costumes*¹¹, a qual, conforme visto acima, é dividida em *doutrina do direito* e *doutrina da virtude*. Enfatiza-se, no entanto, que a consciência desta liberdade só é possível porque antes de tudo os homens são conscientes da lei moral. Desse modo, a consciência da lei moral é imediatamente data, a partir da qual é possível a consciência da liberdade. Segundo Kant, não é possível ser consciente da liberdade imediatamente, mas apenas mediatamente.

[...] é a lei moral, da qual nos tornamos imediatamente conscientes (tão logo projetamos para nós máximas da vontade), que se oferece *primeiramente* a nós e que, na medida em que a razão a apresenta como um fundamento determinante sem nenhuma condição sensível preponderante, antes, totalmente independente delas, conduz diretamente ao conceito de liberdade¹².

⁹ BOBBIO, 2000, p. 109-113.

¹⁰ KANT, 2004, p. 62.

¹¹ KANT, 2008, p. 4.

¹² KANT, 2008, p. 46-50.



Esse é um primeiro ponto a ser considerado, pois a partir dele sabe-se que a lei moral é o fundamento da liberdade e que sem aquela esta jamais seria conhecida pelos homens. Mas um segundo ponto também é importante considerar: Kant vislumbra reciprocidade entre lei e liberdade¹³. Já na *GMS* Kant evidencia que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e mesma coisa”¹⁴. Ora, esta reciprocidade se estenderá para toda a doutrina dos deveres, isto é, para a *MS*, tanto para o direito quanto para a ética.

Em relação à lei, Kant distingue entre legislação interna (ética) e legislação externa (jurídica). Esta determina apenas a forma do arbítrio, sem considerar a matéria da ação. Aquela, no entanto, determina também a matéria do arbítrio, fazendo do dever o único móbil da ação¹⁵. Quanto à liberdade, Kant distingue entre liberdade interna (ética) e liberdade externa (jurídica), sendo que ambas também podem ser subdivididas em liberdade negativa e liberdade positiva¹⁶. Na ética, a liberdade negativa corresponde à independência do arbítrio em relação aos impulsos da sensibilidade, enquanto que a liberdade positiva compreende a capacidade do homem de dar a si próprio a lei, isto é, de proceder com autonomia¹⁷. De modo semelhante, no direito, a liberdade negativa consiste na independência do arbítrio em relação ao arbítrio compulsivo dos demais¹⁸, enquanto que a liberdade positiva consiste na capacidade do homem não ter que seguir uma lei sem antes poder dar seu consentimento¹⁹.

É a partir dessa reciprocidade entre lei e liberdade que Kant também compreenderá a reciprocidade entre direito e coação. Na verdade, o direito se identifica com a liberdade e a coação com a lei. Logo, a reciprocidade entre direito e coação é um simples desdobramento da reciprocidade entre lei e liberdade, o que permite conceber Kant como um pensador republicano, conforme Luciano Vorpapel da Silva defende, e não como um pensador liberal, como Norberto Bobbio defende.

Conforme Norberto Bobbio, Kant deve ser enquadrado como um dos mais rigorosos defensores do liberalismo, a exemplo de John Locke²⁰. Nas palavras do pensador italiano, “[...] a doutrina de Kant é muito clara, podendo ser considerada como uma das melhores

¹³ KANT, 2008, p. 49.

¹⁴ KANT, 2000, p. 94.

¹⁵ KANT, 2004, p. 27-29.

¹⁶ KANT, 2004, p. 19-20.

¹⁷ KANT, 2004, p. 326-328.

¹⁸ KANT, 2004, p. 56.

¹⁹ KANT, 1995, p. 128, nota 4.

²⁰ BOBBIO, 2000, p. 13.



formulações, válidas ainda hoje, da concepção liberal do Estado”²¹. Por outro lado, Luciano Vorpagel da Silva explica que a reciprocidade entre lei e liberdade, entre direito e coação, evidencia que Kant é claramente republicano²², sendo muito mais um crítico de Locke do que propriamente defensor. Na verdade, as influências de Kant são muito mais de Rousseau, pois coloca a *vontade unificada de todo* como fonte de todos os direitos²³ e a necessidade de que os homens abandonem toda a liberdade externa sem lei do estado de natureza para encontrar a liberdade legal no estado civil, no qual a *vontade unificada de todos* é a legisladora²⁴.

O argumento de Kant sobre a reciprocidade entre direito e coação é posto nos seguintes termos:

A resistência que se opõe à obstaculização de um efeito fomenta esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo aquilo que é não conforme com o Direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais; mas a coerção é um impedimento ou resistência com que se defronta a liberdade. Consequentemente, se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme ao Direito), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: é conforme ao Direito. Daí, que esteja ao mesmo tempo associada ao Direito uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo, de acordo com o princípio de não contradição²⁵.

Na interpretação de Bobbio, a reciprocidade entre direito e coação caracteriza o liberalismo, em que o papel do Estado (e da lei) não poderia ser outro que a simples proteção formal dos direitos naturais que os homens já possuem no estado de natureza, cuja fonte é o direito inato à liberdade. Assim, a coação não é a fonte do direito, mas um simples mecanismo de proteção dos direitos que existem por natureza, o que evidencia clara aproximação de Kant ao pensamento de Locke. De acordo com Bobbio, a liberdade negativa (como não-impedimento) deve ser garantida e protegida pela lei, de modo que a liberdade positiva (política) tem apenas valor instrumental²⁶.

²¹ BOBBIO, 2000, p. 213.

²² SILVA, 2016, p. 49.

²³ KANT, 2004, p. 149.

²⁴ KANT, 2004, p. 182.

²⁵ KANT, 2004, p. 44-45.

²⁶ Sobre a concepção de Estado liberal em John Locke, o artigo *A teoria do trabalho de John Locke*, de Luciano Vorpagel da Silva e Hortência Bianca Dias (desenvolvido em decorrência do mesmo projeto de pesquisa), traz melhores esclarecimentos.



Conforme Luciano Vorpapel da Silva, porém, a reciprocidade entre direito e coação caracteriza o republicanismo²⁷, pois com a passagem do estado de natureza para o estado civil, os homens necessitam abandonar completamente a liberdade externa sem lei (negativa) em prol da liberdade legal (positiva), de modo que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, a única verdadeiramente legisladora. Se na *KpV* Kant concebe que a realidade objetiva da liberdade só é possível a partir de uma lei da razão prática, deve-se compreender que a realidade objetiva da liberdade externa, portanto, só é possível a partir da legislação da razão prática em sentido jurídico, manifesta no princípio da *vontade unificada de todos*²⁸.

DIREITO DE PROPRIEDADE: POSSE FENOMÊNICA E POSSE INTELIGÍVEL

Após compreender que a fonte do direito (da liberdade), para Kant, é a razão prática, que no direito se manifesta no princípio da *vontade unificada de todos*, é a vez de expor sobre o *direito de propriedade*, considerando, especificamente, a distinção entre *posse fenomênica* (física) e *posse inteligível* (jurídica).

No estado de natureza só é possível uma *posse fenomênica* (ou física), a qual possui valor jurídico apenas provisório, enquanto aguarda a entrada dos homens no estado civil, onde a *vontade unificada de todos* pode legislar e determinar peremptoriamente, isto é, definitivamente, a *posse inteligível* (ou jurídica). Enquanto isso não ocorre (enquanto perdurar o estado de natureza), os homens apenas têm expectativas de direitos, mas efetivamente nenhum direito. Nas palavras de Kant,

[...] o modo de ter algo exterior como seu no estado de natureza é a posse física, que goza da presunção jurídica de se poder converter em jurídica mediante a união com a vontade de todos numa legislação pública e tem comparativamente o valor de uma posse jurídica enquanto se aguarda por um tal estado²⁹.

Mas, essa é uma visão republicana da propriedade privada em Kant. Se admitir que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, que só é possível de ser legisladora no

²⁷ Sobre a interpretação republicana de Kant, ver os artigos do professor Aylton Barbieri Durão. Especificamente sobre a reciprocidade entre lei e liberdade, ver *A fundamentação kantiana do estado de direito* (2004) e *O problema da autonomia na doutrina do direito de Kant* (2006). Neste último, Durão também problematiza a relação entre direito e ética, assunto que aqui apenas foi apontado, sem grandes aprofundamentos.

²⁸ SILVA, 2016, p. 52-53.

²⁹ KANT, 2004, p. 87.



estado civil, então isso explica por que a *posse jurídica* só é possível em dito estado, como um direito promulgado pela vontade legisladora universal. Antes disso, só é possível a *posse física*, cuja validade é apenas provisória e só pode ser pensada por comparação à posse inteligível, isto é, como uma expectativa de que possa converter-se em posse peremptória tão logo os homens saem do estado de natureza e adentram ao estado civil, de baixo de leis promulgadas pela *vontade unificada de todos*, que é uma ideia da razão com indubitável realidade prática³⁰, considerando que o pensamento jurídico e político de Kant tem que ser pensado de acordo com os pressupostos do idealismo transcendental, que é sua principal bandeira filosófica.

Contudo, se considerar a interpretação liberal da propriedade privada em Kant, os argumentos são outros. Nessa perspectiva, a propriedade privada tem que ser considerada um direito natural fundado no direito inato à liberdade, reservando ao Estado (e as leis) apenas o papel de garanti-lo, semelhando ao que acontece em Locke. Nessa via, Bobbio considera o argumento pelo qual Kant sustenta que o direito privado corresponde ao direito do estado de natureza, ao passo que o direito público corresponde ao direito do estado civil³¹ e que

[...] a matéria do Direito privado é precisamente a mesma em ambos os estados. As leis do último dizem respeito, portanto somente à forma jurídica da sua associação (Constituição), em vista da qual estas leis não de necessariamente de conceber-se como públicas³².

Portanto, a perspectiva liberal considera que a matéria de todo o direito já está dada no estado de natureza, faltando apenas a forma do direito, isto é, o mecanismo pelo qual os direitos naturais deveriam ser garantidos. Por outro lado, a perspectiva republicana considera que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, a qual só pode ser legisladora no estado civil; e que, no estado de natureza, a matéria do direito privado já pode ser concebida mediante um postulado jurídico da razão prática, que *permite* (como uma *lex permissiva* baseada no princípio de não contradição)³³ aos homens *usarem provisoriamente* das coisas no estado de natureza com a expectativa de que ditas coisas *sejam efetivamente suas* tão logo submetam-se às leis da vontade universal legisladora no estado civil.

³⁰ KANT, 1995, p. 83.

³¹ KANT, 2004, p. 168-169.

³² KANT, 2004, p. 169.

³³ O argumento de Kant sobre o postulado jurídico da razão prática com *lex permissiva* pode ser encontrado em KANT, 2004, p. 68-70.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo permitiu problematizar e compreender, pelo menos basicamente, duas vertentes de interpretação sobre a propriedade privada em Kant. Uma delas é a perspectiva liberal, defendida por grande parte dos intérpretes do filósofo, inclusive Norberto Bobbio, para quem Kant seria um fiel seguidor da tradição lockeana. A outra é a perspectiva republicana, ainda minoritária, conforme defendida pelo professor Luciano Vorpapel da Silva, para quem Kant se distancia de Locke e se aproxima muito mais de Rousseau.

Na *KrV*, Kant mostra que liberdade e natureza não são dois conceitos contraditórios entre si, mas logicamente possíveis, pois o plano da liberdade (mundo inteligível) e o plano dos fenômenos da natureza (mundo sensível) caminham paralelamente um ao outro. Desse modo, enquanto seres racionais, dotados de livre-arbítrio, as ações humanas são determinadas por leis da liberdade, mas enquanto seres sensíveis, estas mesmas ações, enquanto fenômenos acontecendo no mundo, são determinadas pelas leis da natureza.

Diante disso, a interpretação liberal sustenta que a liberdade é um direito inato, do qual todos os demais direitos devem ser deduzidos, inclusive o direito de propriedade. Nesse sentido, cabe ao Estado liberal garantir e proteger ditos direitos, conforme a tradição de Locke propõe. Contudo, a visão republicana defende que a liberdade externa (direito) só é possível mediante uma lei da razão prática, que se manifesta na ideia de contrato originário, como fonte dos deveres jurídicos e, portanto, do direito.

Na *GMS* e na *KpV* Kant evidencia qual é a lei fundamental da liberdade, cuja consciência é *a priori* nos homens e a partir da qual é possível a liberdade prática, o grande fundamento de todo o sistema da filosofia moral, que se subdivide em uma doutrina do direito e uma doutrina da virtude. Kant deixa claro que a liberdade prática só é possível mediante a lei moral, que, por sua vez, é produto da razão prática. Nesse sentido, lei e liberdade não são duas coisas contraditórias, mais correlatas. Uma não é possível sem a outra.

Essa correspondência entre lei e liberdade se evidencia na *MS*, quando Kant escreve sua doutrina de deveres morais, tanto no direito como na ética. No direito, a liberdade prática externa só é possível a partir da faculdade de coação, que é manifesta pela razão prática na ideia de contrato originário. Assim, todo o direito emana da razão prática (vontade unificada do todos), a qual, por sua vez, só pode ser legisladora no estado civil. Considerando isso, no



estado de natureza, isto é, antes dos homens entrarem em estado civilizado, só é possível uma posse fenomênica das coisas externas, a qual, inclusive, é apenas provisória, aguardando a entrada dos homens no estado civil. Só a partir desse momento (em que os homens entram em sociedade civil), isto é, quando a razão prática de fato pode ser legisladora, que é possível uma posse inteligível (jurídica), a qual é peremptória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. **Philosophica**, 24, Lisboa, 2004, p. 5-20.

_____. O problema da autonomia na doutrina do direito de Kant. In.: SANTOS, Leonel Ribeiro dos. **Kant: posteridade e actualidade**. Lisboa: CFUL, 2006, p. 387-409.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

_____. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valério Rohden. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. Tradução de Artur Morão. In.: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 57-102.

SILVA, Luciano Vorpapel da. Derecho y contrato originario em el pensamiento republicano de Immanuel Kant. **Res Publica. Revista de Historia de las ideas políticas**. V. 19, n. 1, 2016, p. 49-58.



ABORTO: UMA ANÁLISE DO ASSUNTO

Bruno Cristianismo Lourenço

Graduado em Ciências Contábeis, Faculdade Católica Rainha da Paz – FCARP. Especialista em Gestão Pública, Faculdade Afirmativo – FAFI.

E-mail: brunolourenco05@hotmail.com

Riziéle Lorraine Costa Lourenço

Acadêmica do 1º Semestre do Curso de Direito, Faculdade do Pantanal – FAPAN.

E-mail: rizi.hordonho@gmail.com

RESUMO

O Aborto é um problema social que afeta milhares de famílias em todo Brasil e mundo, é um tema muito debatido, comentado e polêmico, pois envolve preceitos religiosos, direitos individuais e a legislação nacional. Enquanto que de um lado alguns levam em consideração o direito à vida, ao qual verifica-se na Constituição Federal, por outro lado, outros argumentam que a mulher tem o direito de decidir sobre seu próprio corpo. Tendo em conta o elevado número de mulheres no Brasil, que perdem a vida tentando evitar que nasça um filho indesejável, ou melhor dizendo, um filho que não foi programado, tornou-se indispensável um estudo sobre aborto a fim de verificar o que diz a legislação atual, quais são as principais causas de se abortar e verificar uma política pública eficiente na diminuição destas taxas mortis.

Palavra-chave: Aborto. Problema Social. Planejamento Familiar.

ABORTION: AN ANALYSIS OF THE SUBJECT

ABSTRACT

Abortion is a social problem that affects thousands of families across Brazil and the world, it is a very debated, commented and controversial topic, as it involves religious precepts, individual rights and national legislation. While on the one hand, some take into account the right to life, which is verified in the Federal Constitution, on the other hand, others argue that the woman has the right to decide on her own body. Taking into account the high number of women in Brazil, who lose their lives trying to prevent the birth of an undesirable child, or better said, a child that has not been programmed, a study on abortion has become indispensable in order to verify what it says. current legislation, what are the main causes of aborting and verifying an efficient public policy in reducing these death rates.

Keyword: Abortion. Social Problem. Family Planning.



INTRODUÇÃO

A cada ano no país há uma grande taxa de mortalidade de mulheres que tentam fazer abortos, essa é uma realidade que não pode ser ignorada, é um problema social e que infelizmente atinge em sua maioria a população mais humilde, que vive à margem da pobreza.

Existem muitos métodos anticoncepcionais no país, é claro que algumas vezes esses métodos falham, mas são muito eficazes para evitar uma gravidez não programada. Uma parcela da população é bem esclarecida e utiliza-se destes métodos, porém, grande parte da população, não se sabe se por falta de informação ou falta de estrutura familiar, se veem em uma situação bastante complicada, a de estar grávida e não ter suporte algum para ser responsável do mesmo.

Vale lembrar que no Brasil a prática do aborto é um crime, salvo quando a mulher estiver em risco de vida, quando o feto é oriundo de um estupro e por último agora e recente aos fetos que forem diagnosticados com anencefalia.

O movimento feminista do Brasil luta para que o aborto seja legalizado no país, utilizando-se do argumento que a mulher tem domínio sobre seu próprio corpo e que ela decide se quer conceber aquele feto ou não. Defende ainda que o Estado deve arcar com todos os custos quanto aos procedimentos cirúrgicos que as mesmas necessitarem.

Todo ordenamento de leis brasileiras defendem o direito à vida, sendo assim a legalização do aborto é um sonho muito distante de alguns, uma vez que teria de mudar todo o ordenamento jurídico, sendo eles: a Lei Maior, Código Civil, Código Penal e Tratados Internacionais.

Neste trabalho buscou-se explicar brevemente sobre o direito à vida que o feto tem, a partir do momento em que é concebido, caracterizado horas depois da relação sexual, ao qual o espermatozoide fecunda o óvulo.

Em seguida conceituou-se o que é aborto e seus tipos permitidos em lei, também foi comentado sobre os abortos criminosos e as punições previstas para quem o pratica.

Por fim a conclusão, ao qual fora colocada argumentos acerca deste assunto tão controverso, de maneira a nos fazer refletir mais sobre este problema que está em meio a nós.

METODOLOGIA



Metodologia é a parte da pesquisa ao qual o pesquisador tem como objetivo definir os métodos a serem utilizados no estudo. O procedimento utilizado para a condução deste trabalho foi o bibliográfico. Severino explica que “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrentes de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc” (SEVERINO, 2007, p.121). Que são muito importantes para trazerem informações para a sociedade em geral.

Para Marconi e Lakatos “(...) Trata-se de levantamentos de toda a bibliografia já publicada, em formas de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto” (MARCONI E LAKATOS, 2011, p.43).

Sendo assim os estudos feitos anteriormente por vários autores, fez com que fosse possível a conclusão deste trabalho, ao qual muitas pessoas também poderão utilizar-se do presente estudo para adquirir informações de seu interesse.

DIREITO À VIDA

Em 1988 o Brasil passou por um importante e fundamental processo de democratização, por meio da Constituição Federal foi possível assegurar ao cidadão vários princípios na garantia dos direitos individuais, ao qual a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, são as de grande destaque. A carta magna em seu artigo 5º, enfatiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Analisando o artigo citado anteriormente, percebe-se a importância da inviolabilidade do direito à vida, ao qual este está associado aos demais. Vale lembrar que os direitos fundamentais são as famosas cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis, e por se tratar da constituição, logo todas as outras leis a ela são submissas. Quanto a importância do direito à vida se aplica também a intrauterina, ao qual Moraes corrobora dizendo:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide,



resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa a nidação, quando se inicia a gravidez (MORAIS, 2009, p.36).

Além da lei maior tratar sobre a inviolabilidade do direito à vida, tratados internacionais reforçam sua importância, dos acordos internacionais mais importantes está a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, onde por meio do decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, em seu art. 4º relata que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Nota-se que até aqui a Constituição Federal e tratados internacionais garante o direito à vida desde o momento de sua concepção, também em consonância está o Código Civil Brasileiro, ao qual protege os direitos do nascituro, ou seja, aquele que vai nascer, como descreve o art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Sendo assim a partir do momento que um embrião está no ventre materno, a este está assegurado o direito à vida e qualquer um que atente contra sua vida está cometendo um crime, passível de punição, descritas no Código Penal Brasileiro. Vale ressaltar que o aborto só é permitido em algumas situações ao qual veremos no decorrer deste trabalho.

ABORTO

De acordo com o dicionário jurídico, aborto é “descontinuação dolosa da prenhes, com ou sem expulsão do feto, da qual resulta a morte do nascituro”. Para melhor entendimento Capez explica que:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto (CAPEZ, 2004, p.108).

Mirabette discorda desta idéia e traz uma nova explicação acerca de aborto e enfatiza que:



Aborto é a interrupção da gravidez, com a interrupção do produto da concepção, e a morte do ovo (até 3 semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses), o feto (após 3 meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido, pelo organismo da mulher, ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da expulsão não deixando de haver, no caso, o aborto (MIRABETTE, 2011, p.57).

Mesmo com opiniões adversas existe algo em comum, no qual o aborto pode ser definido como sendo a interrupção voluntária da gravidez, resultante da destruição do produto concebido, sejam eles nas primeiras semanas ou nos primeiros meses. Vale ressaltar que existe dois tipos de abortos que são involuntários, ou seja, decorrentes de acidentes e causas naturais. Sobre este tema Diniz salienta que:

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto (DINIZ, 2009, p.30).

Conforme fora explicado, além do aborto espontâneo ou natural figura nesse cenário o aborto acidental, onde Teles define que:

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposo, ou seja, negligência imprudência ou imperícia (TELES, 2006, p. 130).

Nesses dois tipos de aborto citados não é considerado crime, conforme argumenta Belo:

O aborto espontâneo e acidental, não são puníveis. No primeiro a interrupção espontânea da gravidez, ocorrendo por exemplo, quando presente alguma anormalidade no crescimento do feto, ou, uma doença infecciosa, ou ainda um distúrbio glandular. O segundo o aborto acidental, ocorre com interferência externa involuntária, como por exemplo a queda (BELO, 1999, p.21).

Quando ocorre o aborto destas duas maneiras que foram elencadas anteriormente, a mãe não é responsabilizada por isso, tendo em vista que o fato ocorreu naturalmente ou por conta de contratempos casuais, ou seja, não foi por ela causado voluntariamente.

ABORTO CRIMINOSO



O aborto criminoso é aquele ao qual a mulher voluntariamente utiliza-se de métodos, ferramentas, plantas e remédios para tentar interromper a gravidez, no qual condena a vida daquele ser intrauterino. Muitas mulheres recorrem também a clínicas clandestinas, haja vista que a prática do aborto não é legalizado no Brasil, salvo em algumas circunstâncias, ao qual veremos mais à frente.

Na tentativa de interromper a gravidez a mulher pode ter problemas futuros, sendo eles problemas físicos, que vão desde o ferimento no útero, infertilidade e até a morte. Pode ocorrer também problemas psicológicos como a depressão, pois depois de fazer o aborto em alguns casos a mulher se arrepende do que fez e sente culpada.

A criminalização do aborto está disposta no Código Penal Brasileiro, ao qual elenca a pena de reclusão em cada caso, vejamos o que diz os artigos 124 ao 127:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Nota-se que o Estado tem grande preocupação a respeito à garantia dos direitos à vida, assegurando na Constituição, Tratados Internacionais e no Código Civil, valendo-se do Código Penal para a aplicação das punições a quem comete este crime.

ABORTO PERMITIDO

Conforme fora dita anteriormente em outro tópico que o aborto é permitido em alguns casos, o Código Penal em seu artigo 128, assevera que:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;



Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Quando ocorrido um destes fatos é permitido o aborto, tendo em vista de ser considerados necessários e humanitários. Na primeira hipótese, para salvar a vida da gestante, na segunda hipótese, o Estado não pode obrigar uma mulher que foi estuprada a ter um filho indesejável, ao qual a todo momento em que o vê-lo, lembrará do episódio horrível que passou.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal por 8 votos a 2, julgou que, o feto anencéfalo não tem vida, por se tratar de um natimorto. O relator do processo Marco Aurélio de Mello afirmou que: “Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível”. Para melhor entendimento, Belo nos traz um conceito sobre anencefalia:

É certa, portanto, a inviabilidade da sobrevivência do feto anencéfalo. Constata-se que a Anencefalia é uma alteração na formação cerebral, resultante de falha no início do desenvolvimento embrionário do mecanismo de fechamento do tubo neural, sendo caracterizados pela falta dos ossos cranianos (frontal, occipital e parietal), hemisférios e do córtex cerebral (BELO, 1999, p.83).

Tendo em vista que não há expectativa de vida após o parto, o aborto de feto anencéfalo não é considerado um crime, podendo a mulher que tenha o diagnóstico solicitar a interrupção da gestação se assim a desejar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal foco do presente trabalho foi apresentar informações relativas ao aborto a fim de verificar o que diz a legislação atual, quais são as principais causas de se abortar e verificar uma política pública eficiente na diminuição destas taxas mortis.

Quanto a legalização do aborto é um assunto muito complicado, apesar de ter várias leis que criminalizam este ato, suponha-se que seja legalizado, provavelmente o número de mortes de mulheres no país diminuiria, uma vez que o aborto seria feito de maneira segura, porém, será apresentado algumas reflexões.

O aborto se legalizado não seria mais um método contraceptivo? Haja vista que o casal não se preveniria, o que tornaria um meio muito mais oneroso ao Estado. O Estado



conseguiria suprir todas as demandas? Uma vez que a saúde no país está um caos e demoraria muito tempo para sair pelo Sistema Único de Saúde, arrisco afirmar que possivelmente um pedido de cirurgia de aborto demoraria anos de espera, quando a cirurgia saísse já não seria mais necessária, pois o bebê já teria nascido, sem contar que o aborto se feito a partir do terceiro mês de gestação já se torna perigoso para a mulher, ou seja, a cirurgia para aborto teria que ser algo que de imediato.

As pessoas abortam por falta de informação, estrutura e planejamento familiar, pois sem utilizar nenhum método contraceptivo, recorrem a retirada do feto antes de nascer, ou tem que abandonar depois que nascem. Para que isso se resolva seria interessante utilizar uma política pública ao qual incentive a família brasileira a ter uma gravidez programada, fazendo com que haja um planejamento familiar, onde verifica-se a melhor época para ter os filhos e intervalo entre eles.

Outra sugestão para a diminuição do número de aborto e taxa de mortalidade materna, seria o estado investir na assistência com o pré-natal, parto e pós-parto, uma vez que muitas mulheres morrem no país por falta de acesso ao sistema de saúde no momento oportuno.

REFERÊNCIAS

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7.ed.-6.reimpr.-São Paulo: Atlas,2011.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. **Aborto**: Liberdade de Escolha ou Crime?. Minas Gerais. Monografia apresentada a Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC. 37p. 2011.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte especial: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

VIANA, Ana Carolina Noronha. **Aborto**. Minas Gerais. Monografia apresentada a Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC. 38p. 2012.